

Minuta

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei n° 176, de 2020 (PL n° 2318/2015), do Deputado Diego Garcia, que *altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.*

Relatora: Senadora **ELIANE NOGUEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) n° 176, de 2020 (Projeto de Lei n° 2.318, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Federal Diego Garcia, que altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

A proposição contém três artigos.

Em seu art. 1º, a proposição determina seu objeto. A seguir, seu art. 2º adiciona dois parágrafos ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinando, no § 2º, que os organizadores de eventos públicos deverão disponibilizar, gratuitamente, pulseiras de identificação a crianças de até doze anos.

A proposição estabelece, em seu novel § 3º, que a pulseira de identificação será dotada de sistema que impeça sua reutilização, ademais de



SF/22579.19365-05

ser inviolável, intransferível, resistente à água, não tóxica, hipoalérgica e de ter sistema de fechamento seguro.

O art. 3º, finalmente, prevê cláusula de vigência imediata à lei resultante da aprovação do projeto de lei.

Em sua justificção, o autor da proposição esclarece que a matéria visa à prevenção do desaparecimento temporário de crianças, situação geralmente verificada em eventos nos quais há grande aglomeração de pessoas.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que examinou anteriormente a matéria, aprovou-a nos termos de emenda substitutiva, que, sem alterar-lhe o mérito, mudou a proposição para unificar sua terminologia com a do ECA (substituindo “crianças de até doze anos” por, simplesmente, “crianças”) e para atribuir a regulamento as condições e características das mencionadas pulseiras.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre matéria atinente à defesa do consumidor, o que torna regimental seu exame do PL nº 176, de 2020.

Tampouco podem ser observados impedimentos de natureza constitucional ou legal. A matéria é conforme os mandamentos constitucionais de defesa e proteção de crianças e aloja-se bem no ECA, cujo espírito segue sem rodeios.

No mérito, apreciamos a ideia normativa da proposição, conforme já sugerido no parágrafo anterior, ao descrevê-la como sendo conforme o espírito da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também acompanhamos, em sua quase integralidade, a emenda substitutiva aprovada pela CDH, que remeteu ao regulamento os aspectos concretos do uso das pulseiras e adequou sua terminologia à do ECA,



evitando contradições internas à própria lei quanto ao uso das expressões “criança” e “público”.

Contudo, dois aspectos ainda nos parecem dignos de aprimoramento: a certeza de que as pulseiras conterão os nomes da criança e de seu responsável, bem como um número de telefone para contato. Ademais, parece-nos razoável dar aos que promovem eventos que demandarão o uso das pulseiras prazo maior para que se adaptem às novas exigências. É em função dessas observações que ofereceremos um novo substitutivo ao projeto.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 176, de 2020, na forma da seguinte emenda substitutiva global, restando prejudicada a Emenda nº 1 –CDH:

## **EMENDA Nº –CTFC (SUBSTITUTIVA) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatório o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos, nas condições que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n 8.069, de 13 de julho, de 1990, para dispor sobre o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.



Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 75. ....:

§1º .....

§2º Os organizadores de eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso, disponibilizarão gratuitamente pulseiras de identificação a crianças.

§ 3º A pulseira de identificação a que faz menção o § 2º atenderá a requisitos previstos na forma de regulamento, e conterá, necessariamente, o nome da criança, o de seu responsável e um número de telefone para contato.”(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

